



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

CAROLINE GABRIELE DA SILVA PARNAIBA

**VOCÊ TEM CERTEZA DISSO?
UMA ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO
DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

ICÓ-CE
2022

CAROLINE GABRIELE DA SILVA PARNAIBA

**VOCÊ TEM CERTEZA DISSO?
UMA ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO
DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da

Professora: Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

CAROLINE GABRIELE DA SILVA PARNAIBA

**VOCÊ TEM CERTEZA DISSO?
UMA ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO
DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

Aprovada: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
Orientadora

Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira
Avaliador 1

Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo
Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades vivenciadas até aqui.

A minha família que sempre me apoiou, em especial a minha mamadi, meu pai, minha vó Cleuza, meu avô “Chocolate”, minha vó Marina, que sempre fizeram de tudo para que eu chegasse onde estou, bem como, meus irmãos, que sempre acreditaram no meu potencial.

Ao meu vô Vicente Ferrer Parnaíba, grande defensor público que não está mais aqui. Espero que de onde esteja, possa se orgulhar da minha trajetória.

A minha estrelinha, Taila da Silva, que não se faz presente neste plano, mas, que tenho a certeza de que está olhando por mim lá de cima.

A minha orientadora Profa. Beatriz Carvalho, que foi o principal elemento para a realização deste trabalho, sempre se prontificando a me auxiliar.

A todos os meus amigos da faculdade que me ajudaram de forma direta e indireta nesta jornada, em especial, Estéfany Alexandre, Yana Cassiano, Jhordan Marques, Amáby Diógenes, Juciê Diógenes, Artur Diógenes, Beatriz Duarte, Vitória Layza, Luann Ketson, Ana Beatriz, Luiz Eduardo, Maria Vitória, Hialyson Jeimyson, José Erbenes e Jarivã Pereira. Os levarei para toda a vida.

Ao meu melhor amigo Thiago Borges, que sempre ouviu minhas lamúrias, me acalantou em momentos de aflições, me acompanhou em momentos felizes e nunca soltou minha mão.

Ao meu amigo Victor Hugo, que acreditou no meu potencial desde o início desta jornada e sempre esteve comigo independente da situação.

Ao meu professor, orientador e amigo Carlos Matos, uma das pessoas mais especiais que tive o prazer de conhecer. Agradeço a ti por ter feito tanto por mim desde o início do ensino médio, foram árduos 03 anos.

A todos os professores que me acompanharam desde o início desta trajetória, em especial a trindade santa, Yago Bruno, Marlúcio Júnior e Taítalo Mota.

Dedico este trabalho a dona Tânia,
minha mamadi. A pessoa mais
especial deste mundo. Hoje e
sempre será por você.

*“Todas as vitórias ocultam uma
abdicação”.*

- Simone de Beauvoir

**VOCÊ TEM CERTEZA DISSO?
UMA ANÁLISE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO
DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Parnaíba, Caroline¹
Carvalho, Maria²

RESUMO: O crime de estupro por tratar-se de um delito de difícil comprovação, considerando que ocorre em sua grande maioria fora do campo de visão de terceiros, a palavra da vítima como meio probatório deste crime torna-se elemento fundamental para provar a materialidade do fato e a consequente responsabilização do infrator. O presente artigo possui como objetivo geral, realizar análise acerca da importância da palavra da vítima como meio probatório do crime de estupro, e como objetivos específicos, analisar, discutir e examinar quais os riscos de sua utilização, bem como a relevância, baseando-se no que dispõe a legislação penal vigente, entendimento doutrinário e jurisprudencial. O estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada através de revisão bibliográfica do tipo básica, exploratória e indutiva. Justifica-se pela necessidade da abordagem e discussão do tema, vez que apesar da grande evolução do direito penal, o crime de estupro precisa ser atualizado de acordo com a mutação social, correspondendo com as expectativas daqueles que precisam socorrer-se delas. O resultado da pesquisa conclui que o uso da palavra da vítima é fundamental para a persecução penal do acusado, todavia, por si só não é suficiente para provar a materialidade do fato.

Palavras-chave: Estupro; Palavra da vítima; Meio probatório.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado, carolinewnunes@gmail.com

² Esp. em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade São Francisco da Paraíba, mariabeatriz@univs.edu.br

**ARE YOU SURE ABOUT THAT?
AN ANALYSIS OF THE VICTIM'S WORD AS A PROBATIVE INSTRUMENT
FOR THE CRIME OF RAPE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.**

ABSTRACT: The crime of rape, because it is a crime that is difficult to prove, considering that it occurs mostly outside the field of vision of third parties, the victim of the crime as a means of evidence of this crime becomes a fundamental element to prove the materiality of the fact and the consequent liability of the offender. This article aims at the importance of the victim as a means of analyzing the crime of abuse, studying and analyzing the risks of its use, and examining well the risks of its use, how to carry out the analysis, basing on and examining well the risks of its use on what there must be a current penal norm, doctrinal and jurisprudential understanding. The study is a qualitative research, carried out through a bibliographic review and of the basic, exploratory inductive type. It justifies the need to approach and discuss the subject, from time to time, the right to witness the great evolution of the crime of updating to be updated with social change, corresponding to the needs of those who need them. The result of the research concludes that the use of the victim's word is fundamental for the criminal prosecution of the accused, however, by itself it is not to prove the materiality of the fact.

Keywords: Rape; Victim's word; Probationary means.

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro é tutelado pelo artigo 213 do Código Penal, e apresenta este, como o ato de: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Ocorre que, o crime em questão, acontece habitualmente às ocultas, o que perfaz a dificuldade de comprovação e a necessidade de usar a palavra da vítima como um meio probatório, todavia, questiona-se se de fato, pode haver a condenação de um indivíduo, somente com o depoimento da vítima.

De acordo com o doutrinador Bitencourt (2014), não se pode admitir que uma pessoa seja condenada pelo cometimento do crime de estupro, pautado único e exclusivamente na palavra da vítima. Para que haja a condenação, devem haver outros meios probatórios que sejam convincentes do ocorrido. Outrossim, ambos Direito penal e processual penal, devem se ater aos princípios constitucionais, como por exemplo, a presunção da inocência.

Diferente dos demais delitos apresentados pelo Código Penal, nos casos de estupro, os indivíduos indiciados, acabam já sendo considerados culpados, antes mesmo da comprovação material do crime, logo, o ônus da prova se inverte (MELO, 2017). É sabido, que os meios probatórios deste delito, são escassos, desta forma, ao se utilizar de um único meio de prova (palavra da vítima), todo o cuidado deve ser redobrado para não haver uma injustiça.

Outrossim, em decisões recentes tomadas pelos tribunais superiores, é compreendido que a palavra da vítima é considerada um meio de prova com elevado grau de importância, todavia, por si só não possui valor probatório, salvo se utilizada em conjunto a demais provas acostadas aos autos processuais (TJDFT, 2020).

Consoante ao aludido, observa-se que por se tratar de um delito cometido “às ocultas”, o crime de estupro, possui poucos meios para sua comprovação. Desta forma, não são raros os casos em que a palavra da vítima, é uma das poucas provas para a persecução penal do acusado, perfazendo então, a necessidade, de utilizar desta palavra, como um dos meios comprobatórios do crime de estupro, todavia, utilizando-a de forma cautelosa, posto as fortes emoções envolvidas nestas situações (LIMA, 2013).

Quanto aos objetivos da pesquisa, está a análise do valor probatório da palavra da vítima como meio para instaurar a persecução penal do indiciado, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. E como objetivos específicos, analisar o que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe a respeito da presente questão, discutir acerca da relevância da palavra da vítima em casos de estupro e examinar o entendimento dos tribunais superiores acerca da temática.

O trabalho justifica-se pela necessidade de aprofundamento dos conhecimentos na temática abordada, uma vez que ainda existe muita desinformação com relação ao crime de estupro. Dentre elas, podemos destacar o não conhecimento de como é utilizada a palavra da vítima como meio probatório do delito. Posto que, o crime de estupro é praticado, comumente, na clandestinidade, impossibilitando a existência de provas materiais que assegurem a palavra da vítima, essa, mesmo depois de violentada, é levada a não comunicar o fato à autoridade policial, tendo em vista a própria insegurança quanto ao valor de sua palavra.

A presente pesquisa utiliza do método de revisão bibliográfica, fazendo um apanhado de entendimentos doutrinários, legislação e jurisprudências, para o embasamento e desenvolvimento do conteúdo exposto. A abordagem da pesquisa é de caráter qualitativo, se embasando na narrativa para o desenvolvimento.

Como o crime de estupro ocorre de forma furtiva, o mesmo é de difícil comprovação, o que acarreta em um processo longo e doloroso para a vítima. Consoante a isto, considerando que na grande maioria dos casos a palavra da vítima é a única prova contra o indiciado, de que modo esta palavra é utilizada como meio para a persecução penal do acusado?

2 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO PROBATÓRIO DO CRIME DE ESTUPRO

2.1 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO

Atualmente, define-se o crime de estupro como qualquer conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, que atente contra a dignidade e/ou a liberdade sexual do ser humano. Todavia, nem sempre o crime de estupro foi visto como o é nos dias de hoje. Com a promulgação da Lei 12.015/09, algumas alterações deram uma nova configuração à prática do referido crime. Até então, somente era considerado sujeito passivo do delito de estupro, isto é, aquele que poderia sofrer o delito, as mulheres³. Agora, ao eleger a dignidade sexual como bem jurídico protegido, o Código Penal estabelece a justa e urgente sintonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Conforme a nova redação dada ao Art. 213 do Código Penal, o crime de estupro é definido como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com

³ Até a entrada em vigor da Lei 12.015, em 2009, o crime de estupro era tipificado como o ato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: com a entrada em vigor da nova lei, a qual introduziu profundas inovações em se tratando de Crimes Sexuais, o sujeito passivo agora não se restringe mais somente a mulher e sim qualquer pessoa poderá ser vítima de estupro” (Art. 213/CP).

ele se pratique outro ato libidinoso”, estabelecendo como penalidade, o cumprimento de 6 à 10 anos de reclusão (CP, art. 213, *caput*)

Isso significa dizer que o estupro trata-se agora de um crime comum, isto é, aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa, na prática de qualquer conduta, com emprego de violência ou grave ameaça, que atente contra a dignidade e/ou liberdade sexual de outrem. Desta forma, mediante o exposto, fica estabelecido que todo e qualquer ser humano tem o direito irrecusável de exigir respeito em relação à sua vida sexual, como também, na medida em que não há direitos sem respectivos deveres, tem a obrigação de respeitar as opções sexuais alheias, e para isso deve o Estado garantir e assegurar os devidos meios.

De acordo com o Art. 213 do Código Penal, são quatro os elementos que constituem o crime de estupro: 1. Constrangimento decorrente da violência física ou da grave ameaça; 2. Dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; 3. Para ter conjunção carnal; 4. Ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, consumado ou tentado, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, V). De acordo com Nucci (2019), o estupro trata-se de um crime hediondo, logo, é insuscetível de graça e anistia; e não pode ser afiançado. Outrossim, o doutrinador aponta que parcela inferior da doutrina (minoritária), compreende que o estupro só é considerado hediondo na forma qualificada pelo resultado.

Dentre essas alterações promovidas pela Lei 12.015/09, destacam-se: 1. A propositura de ação por representação da vítima; 2. A unificação do artigo 214 que anteriormente tratava exclusivamente do crime de atentado ao pudor; 3. A implementação do delito de estupro de vulnerável como hediondo.

2.2 A RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E O PERIGO DA CONDENAÇÃO INJUSTA

Como dito anteriormente, o crime de estupro, geralmente, acontece fora da “vista” e da presença de outras pessoas ou, ainda, ocorre de forma velada. Tal condição, portanto, torna o crime um dos delitos com maior dificuldade de comprovação. De acordo com Nucci (2019), não se pode condenar um indivíduo com base somente na palavra da vítima, mas também não se pode desprezar o que diz a vítima, ainda mais quando não houve a presença de testemunhas e esta é a única prova do cometimento do delito.

Segundo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a palavra da vítima é de crucial relevância para se chegar ao resultado, devendo ser coerente aos demais elementos

disponíveis para a comprovação do delito (BRASIL, 2015).

Outrossim, conforme o artigo “Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação”, (GARBIN, 2015), para que uma pessoa seja condenada com base somente na palavra da vítima, a certeza de que de fato ocorreu o delito, deve ser inequívoca, uma vez que, trata-se de uma seria acusação.

2.3 DOS MEIOS PROBATÓRIOS

Segundo o jurista Eduardo Espínola Filho, compreende-se como prova, toda e qualquer atividade que seja realizada no tramite de uma ação, para persuadir da existência de uma infração penal, bem como sua autoria, se houveram ou não excludentes de tipicidade e outros (FILHO, 1980).

Dentre as provas existentes para a persecução penal do acusado do crime de estupro, estão: a palavra da vítima; o exame de corpo de delito; e a realização de interrogatório, que serão discutidas abaixo:

2.3.1 A palavra da vítima

Por se tratar de um crime de difícil comprovação, a palavra da vítima é considerada um dos meios de prova para a constatação do delito, todavia, existe muitas controversas acerca do tema. Parte da doutrina, compreende que, não se pode condenar uma pessoa baseada exclusivamente na palavra da vítima, mas sim, utiliza-la como um dos meios probatórios.

De acordo com o entendimento do doutrinador Nucci (2019, p. 124):

Existe a possibilidade de condenação (*com base na palavra da vítima*), mas devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. Cremos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada (grifo nosso).

Consoante ao aludido, compreende-se que, o uso da palavra da vítima como meio probatório, pode ser utilizada, mas, deve ser analisada conjuntamente a outras provas, para que deste modo, não haja inequívocos que provoquem uma condenação “ilícita”.

2.3.2 Exame de corpo de delito

É compreendido como corpo de delito, o aglomerado de elementos, como por exemplo, materiais humanos, deixados no momento da realização do ato delitivo. Neste sentido, o exame

de corpo de delito, é responsável por indicar se há a existência ou não, de vestígios que comprovem a ocorrência de ato libidinoso, se houve violência, dentre outros aspectos (SAIBRO, 2015).

Cabe salientar que, não se pode confundir os termos exame de corpo de delito e corpo de delito. Neste sentido o doutrinador Nucci, (2014) em uma de suas obras, menciona que, o exame trata-se de um meio probatório do crime, onde será realizada por especialista, a coleta de materiais (ou não) que comprovem o ato; já o corpo de delito, é a prova de fato que houve o crime.

O exame de corpo de delito é tratado pelo artigo 159 do código de processo penal, e apresenta como este procedimento será realizado. In verbis:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (BRASIL, 1941).

2.3.3 Interrogatório

O interrogatório trata-se de um instrumento de defesa para o acusado, onde este, tem a oportunidade de se manifestar perante o juízo, para responder as perguntas pertinentes. O procedimento é apresentado pelo artigo 185 do Código de Processo Penal. In verbis: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (BRASIL, 1941).

De acordo com Nucci (2009, p. 404):

(...) o interrogatório é fundamentadamente meio de defesa, pois a Constituição assegura ao acusado em geral, o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo.

Consoante ao aludido, compreende-se que o interrogatório é um elemento de defesa para o acusado, logo, a este é concedida a possibilidade de manter-se calado, para que desta forma, não produza provas contra si próprio.

2.3.4 Prova testemunhal

A prova testemunhal trata-se do depoimento em juízo de pessoa que presenciou o fato

ou acabou tomando conhecimento da conduta do indiciado. Não havendo testemunhas, torna-se mais complexa a apuração dos fatos, por vez que, o juiz utiliza deste meio probatório para compreender o ocorrido e prosseguir com uma decisão justa, seja condenando ou não. Neste ínterim, Humberto Theodoro menciona:

Prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. (...) Não podem ter interesse na causa e devem satisfazer a requisitos legais de capacidade para o ato que vão praticar (JÚNIOR, 2019).

Mediante o exposto, compreende-se que, qualquer indivíduo que tenha conhecimento do ocorrido, seja por presencia-lo ou por ter tomado conhecimento, é apto a depor, desde que, não tenha interesse na causa.

No mesmo sentido, avoga o art. 202 do Código de Processo Penal, que poderá ser testemunha, qualquer pessoa. Outrossim, no art. 203 do mesmo texto legal, menciona ser dever da testemunha, se ater a verdade.

2.4 A PROBLEMÁTICA QUANTO A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO DE ESTUPRO

O crime de estupro é considerado um delito de maior gravidade e que conta com poucos elementos para a comprovação da materialidade. Desta forma, comprovar a tentativa do ato, acaba sendo ainda mais complexo do que nos crimes que há consumação. Cabe salientar que, mesmo na consumação, os vestígios do ato somem de forma ligeira em razão do tempo, com isto, a coleta de materiais genéticos torna-se difícil (OLIVEIRA, 2018).

A comprovação de materialidade do ato é produzida essencialmente através da realização do exame de corpo de delito, elencado como um dos meios probatórios do crime de estupro no tópico anterior. Ocorre que, na consumação existe a possibilidade dos vestígios desaparecerem em detrimento do tempo decorrido, e nos casos de tentativa, ou seja, quando não há conjunção carnal, não restarem materiais para a realização da perícia (CAPEZ, 2015). Partindo desta premissa, é indubitável que nem sempre é possível provar a materialidade do crime por meio do exame de corpo de delito, consoante ao fato dos elementos deixados sumirem com facilidade e, principalmente nos casos em que há somente a prática do mero ato libidinoso e não a conjunção carnal.

Coadunando ao que é compreendido pelo Supremo Tribunal Federal:

O fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozoide resultarem negativos

não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas. Precedentes do STF (STF, HC 74.246-SP, 2ª Turma, Rel.Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165.) (BRASIL, 1996).

Ademais, além das questões atinentes a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso nos delitos de estupro, devem ser analisadas a presença ou não de violência para tal. Mediante a isto, compreendeu o Supremo Tribunal de Justiça em pedido de Habeas Corpus, da seguinte forma:

Habeas corpus. Processual Penal. Estupro. Sentença condenatória: alegação de insuficiência de provas para a condenação. Palavra da vítima: valor probante. Conquanto tenha o laudo pericial registrado apenas a ocorrência de conjunção carnal, não fazendo alusão à ocorrência de violência, não está o juiz obrigado a acatá-lo e absolver o réu, desde que outros elementos de convicção, especialmente a palavra da vítima — de crucial importância nesse tipo de delito — corroborada por harmônica prova testemunhal conduzem o magistrado a um seguro juízo de condenação. Ademais, a via do h. c. não se mostra idônea para se pretender a absolvição do réu por insuficiência de provas (STJ - HC: 10852 PR 1999/0089928-8, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/10/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.11.1999 p. 173).

Diante do que foi elencado é possível compreender que, a palavra da vítima para a comprovação do estupro é relevante. Ainda, não é necessário que tenha havido copula, como o próprio texto legal aduz. A palavra da vítima em conjunto a outros meios probatórios, é crucial para uma possível condenação.

Ademais, nos dias atuais, é possível como meio de produção de prova essencial, valer-se da genética forense, sendo este a coleta de materiais genéticos que possam comprovar a autoria do crime. Neste caso, não se fala somente em sêmem, mas, em materiais deixados embaixo das unhas em razão de uma possível tentativa de desvencilhamento, saliva, fios de cabelo e outros.

Através da realização de amostragem, é possível identificar se o material é ou não pertencente àquele que está sendo acusado. Ocorre que, em razão do princípio “*nemo tenetur se detegere*” (o direito de não produzir provas contra si mesmo), o acusado não possui qualquer obrigação de produzir provas contra si próprio. Todavia, o ato de recusar-se a oferecer os materiais podem servir de convicção para o julgador, de que de fato o acusado é o autor do crime. Neste caso, há o que é chamado de inversão do ônus da prova, podendo este ser afastado, conforme Capez (2015), se o acusado fornecer o material genético.

2.5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO USO DA PALAVRA DA VÍTIMA

É de entendimento de parcela dos tribunais superiores, que a palavra da vítima é de grande valia como meio probatório, todavia, não utilizada de forma apartada, mas sim, em conjunto com demais provas. Deste modo, é possível utilizá-la como elemento chave para a condenação, perfazendo a necessidade de coerência e de evidenciar que não há motivos para uma acusação injusta. Vejamos alguns exemplos:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - VÍTIMA SEGURADA PELO BRAÇO E LEVADA PARA FORA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - EMPURRÃO E QUEDA NO CHÃO - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, DE INFORMANTE E DO APELANTE- OCORRÊNCIA DE VIAS DE FATO EVIDENCIADA - PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMÔNICA COM OS FATOS APURADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PENAL - JULGADOS DO TJDF E TJMT - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. “Para se configurar a contravenção penal de vias de fato, no âmbito familiar, a palavra da vítima constitui relevante elemento de prova, mormente, quando em harmonia com outros existentes nos autos, não sendo viável falar-se em absolvição em tais circunstâncias” (TJMT, Ap nº 26367/2015) (TJ-MT - APR: 00223617220148110055 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/12/2019) (BRASIL, 2019).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Concluindo o Tribunal de origem, soberana análise dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, acerca da suficiência de elementos capazes de imputar a autoria delitiva ao ora agravante, não havendo meio de se desconstituir tal compreensão sem novo e aprofundado exame do conjunto de evidências coletados ao longo da instrução criminal, inviável a alteração do acórdão recorrido, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. A fundamentação adotada pela Corte Estadual acompanha o entendimento jurisprudencial consagrado neste Sodalício no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes que atentam contra a liberdade sexual, praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos. (AgRg no AREsp Nº 1.245.796 – SC, RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI) (BRASIL, 2018).

Por fim, compreende-se que os tribunais superiores têm entendido a questão de igual modo, sendo pacificado que a palavra da vítima colacionada com demais meios probatórios, como por exemplo, a realização de exame de corpo de delito, é de suma importância.

2.6 A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

A síndrome da mulher de Potifar possui origem bíblica, no livro de Gênesis, cap. 39

(Velho testamento). Conforme menciona o texto bíblico, Potifar era oficial de Faraó, homem egípcio, e em certo momento, comprou José dos ismaelitas. José era homem direito e residia na casa de seu senhor. Em certo momento, a mulher de Potifar apaixonou-se por José, convidando-o por várias vezes a ter conjunção carnal com a mesma, que não a quis, por ser fiel a Potifar. Em razão da rejeição, a mulher de Potifar acusou José de tê-la estuprado (ALMEIDA, 2004).

Trazendo para o âmbito jurídico, a Síndrome da Mulher de Potifar pode ser compreendida como a figura criminológica da mulher, que ao ser recusada, acusa de forma falsa, aquele que a rejeitou, pela prática de crime que atenta contra a dignidade sexual, como por exemplo, o estupro.

Como já pontuado, o crime de estupro ocorre normalmente de modo furtivo, o que voga a dizer que, dificilmente existe testemunha ocular, logo, entra a importância do depoimento da vítima como meio probatório. Em sede de juízo, é possível que a palavra da vítima seja o elemento crucial para a condenação do acusado quando ausentes outras provas, todavia, sendo esta o único meio probatório, é necessário o cuidado redobrado do julgador, para evitar possível condenação injusta (BRASIL, 2019).

Partindo desta premissa, entra a figura da “Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar”, para que seja verificada a coerência do que aduz a vítima, analisando e validando o que foi alegado na amplitude do Direito Processual Penal e Direito Penal, nos crimes que atentam contra a dignidade sexual da pessoa humana (BRASIL, 2019).

Ademais, deverá ser atestada a palavra da vítima para com os fatos descritos, afim de ter a certeza de que o que foi alegado se trata da verdade. Outrossim, deverá o julgador se atentar ao que diz a vítima e o possível agressor, para que deste modo, possa concluir qual a verdade dos fatos.

Por fim, sendo identificada a Síndrome da Mulher de Potifar, será de incumbência do Estado, sancionar Lei contra o falso alegador, todavia, o Código Penal é silente quanto a este crime em específico, vindo então o falso alegador a incorrer no crime de denúncia caluniosa, descrito no art. 339 do Código Penal (BRASIL, 2019).

3 METODOLOGIA

Esta é uma pesquisa de natureza básica, pois segundo Prodanov (2013), a proposta desse tipo de pesquisa é gerar conhecimento, através da compreensão de fenômenos e à amplificação de teorias, sem uma finalidade imediata quanto a aplicação.

No tocante aos objetivos do trabalho, é de caráter exploratório, pois, conforme Prodanov (2013), este tipo de pesquisa possui o objetivo precípua de proporcionar maior familiaridade

com a problemática, possibilitando que sejam criadas hipóteses acerca do tema.

O trabalho foi realizado por meio de uma revisão bibliográfica, deste modo, a abordagem desta pesquisa é qualitativa, definida por Prodanov (2013), como uma pesquisa na qual utiliza-se da narrativa para o desenvolvimento, logo, não há levantamento de dados ou porcentagens. Para a realização do trabalho, são levados em consideração, fatores: políticos, sociais e ideológicos.

O método científico utilizado foi o indutivo, que de acordo com Prodanov (2013), tem com ponto inicial, a observação, onde através desta será criada uma teoria. Este método parte de premissas que podem ser verdadeiras ou não, e através do método indutivo, novas informações são adicionadas as premissas.

Para a obtenção dos dados, foram utilizadas as seguintes plataformas: Google acadêmico e Scielo. Ademais, foram utilizados fontes doutrinárias, como a exemplo de Bitencourt e Nucci, bem como, a legislação Penal, Processual Penal e entendimento jurisprudencial. O processo de pesquisa respeitou os parâmetros éticos, preservando a honestidade intelectual e citando todos os autores responsáveis pelos dados citados.

Ademais, quanto a escolha dos materiais bibliográficos, tais como, artigos científicos, foram utilizados os que abordavam assuntos como: os meios comprobatórios do crime de estupro; a palavra da vítima e a necessidade de sua utilização como meio de comprovação do estupro. Foram excluídos da pesquisa artigos que tratavam somente da classificação do crime de estupro e específicos acerca do estupro único e exclusivo da pessoa vulnerável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como respaldo a pesquisa realizada, compreende-se que o estupro é tutelado pelo art. 213 do Código Penal, definindo este como o ato de violência ou constrangimento de um indivíduo, mediante o uso de violência ou grave ameaça, a realizar conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique qualquer outro ato libidinoso. É válido suscitar que, o estupro trata-se de crime hediondo, conforme é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se que a análise dos fatos para a condenação ou não de um indivíduo pela prática do estupro, deve ser analisada com cautela, considerando a escassez de provas existentes na maioria dos casos notificados. Na análise realizada pela pesquisa, é possível compreender que a necessidade dessa cautela, está atrelada ao fato da prevenção de possível condenação injusta e infundada.

Dentre os pontos abordados, foi verificado se é existente a possibilidade de uma condenação com base única e exclusiva na palavra da vítima, considerando não haver no caso

concreto, provas testemunhais ou qualquer outra comprovação do indício de autoria. Neste ínterim, conclui-se que, a palavra da vítima por si só, não é suficiente para fundada condenação, todavia, é elemento crucial para fundamentar a sentença condenatória. Desta forma, já foi compreendido em sentenças proferidas por tribunais superiores.

Por fim, cabe salientar que o objetivo da pesquisa não é o de invalidar a transcendência da palavra da vítima, mas sim, apresentar quais os riscos da fundada condenação com base única e exclusiva no depoimento da pessoa ofendida, devendo ser reiterada a possibilidade do envolvimento de emoções no momento da acusação, ou até, da acusação injusta, como na hipótese da “síndrome da mulher de potifar”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João. **Bíblia Sagrada**. 3. ed. São Paulo: Geográfica Editora, 2004.

BITENCOURT, Roberto. **Tratamento de Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 de out de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de out de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 de out de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de jul. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 28 de out de 2021.

BRASIL. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Dispõe sobre os crimes hediondos e altera o título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 29 de out de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de ago. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 de nov de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 0000592-40.2016.8.24.0034 SC 2018/0030194-7**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Santa Catarina, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617606190/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1245796-sc-2018-0030194-7/certidao-de-julgamento-617606214>. Acesso em: 08 de nov de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2º turma). **Habeas Corpus nº 74.246-SP**. Relator: Min. Carlos Velloso. 13 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://isavanalli.jusbrasil.com.br/artigos/766277063/aspectos-e-desdobramentos-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-no-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça (1ª câmara). **Apelação Criminal nº 0022361-72.2014.8.11.0055**. Relator: Marcos Machado. Mato Grosso, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839188243/apelacao-criminal-apr-223617220148110055-mt>. Acesso em: 08 de nov de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça (2ª câmara). **Apelação Criminal nº 0014882-28.2013.8.04.0000**. Relator: Encarnação das Graças Sampaio Salgado. Amazonas, 03 de maio de 2015. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/824468617/apelacao-criminal-apr-148822820138040000-am-0014882-2820138040000>. Acesso em: 01 de nov de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **Habeas Corpus nº 10852 PR 1999/0089928-8**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. 21 de outubro de 1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389215/habeas-corpus-hc-10852-pr-1999-0089928-8>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

FILHO, Eduardo. **Código de processo penal anotado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1980.

GARBIN, Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/326998811/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao>. Acesso em 10 nov 2021.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MELO, Laís. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal**. Orientador: Luciano dos Reis Guimarães 2017. 47 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APALAVRADAVITIM AEMCRIMES.pdf>. Acesso em: 29 de out de 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Lídia Lustosa de. **Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 jun 2018, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

PRODANOV, Cleber; FREITAS, Ernani. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Feevale, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/M/Downloads/E-

book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf. Acesso em: 15 de nov de 2021.

SAIBRO, Henrique. **Um caso prático de estupro**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/316068799/um-caso-pratico-de-estupro>. Acesso em: 01 de nov de 2021.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual?** Brasília, 13 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevo-nos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-1>. Acesso em: 01 de nov de 2021.